

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER N° 003/2008

REFERENTE INSALUBRIDADE FONOAUDIÓLOGO

Consulta-nos a Presidente deste Conselho Regional, acerca da inclusão do profissional fonoaudiólogo no elenco do exercício de atividades insalubres, sobre o assunto, merece alguma reflexões, na forma das seguintes ponderações, a saber:

Como o próprio nome diz, insalubre é algo não salubre, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador por conta de sua atividade laboral. A insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição.

Assim, são consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

LEGISLAÇÃO

A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde bem como os limites de tolerância mencionados estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78,(MTB), com alterações posteriores.

Para caracterizar e classificar a insalubridade, em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho, far-se-á necessária perícia médica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, conforme prevê artigo 192 da CLT.

NÃO BASTA SOMENTE O LAUDO PERICIAL

Como a legislação estabelece quais os agentes considerados nocivos à saúde, não será suficiente somente o laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional.

É preciso que a atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho-TST julgou improcedente o pedido em uma ação proposta por um ex-empregado de uma empresa no ramo de cana-de-açúcar, o qual ajuizou reclamatória pleiteando entre outros, o pagamento de adicional de insalubridade alegando como insalubre, o trabalho a céu aberto, estando exposto a forte radiação solar, umidade, calor, poeira e ruído.

Mesmo com o laudo do perito designado pelo juiz apontando que o trabalho era insalubre, o TST negou o pedido do ex-empregado uma vez que o trabalho rural não está previsto na relação oficial do Ministério do Trabalho (anexos da NR-15).

O que são atividades perigosas?

A lei considera atividades ou operações perigosas todas aquelas que, pela natureza ou métodos de trabalho, coloquem o trabalhador em contato permanente com explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas, ou materiais inflamáveis, em condições de risco acentuado.

É possível ao empregado receber simultaneamente adicionais de insalubridade e periculosidade?

Não. A lei permite somente o pagamento de um dos dois, à escolha do empregado.

Como é feita a caracterização da insalubridade e da periculosidade?

A caracterização é feita por meio de perícia, a cargo do médico ou de engenheiro do trabalho, segundo as normas do MTE.

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Nº 17 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (restaurada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Histórico: Súmula cancelada - Res. 29/1994, DJ 12, 17 e 19.05.1994 Redação original – RA 28/1969, DOGB 21.08.1969 Nº 17 O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário-profissional, será sobre este calculado.

Nº 228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Histórico: Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985 Nº 228 Adicional de Insalubridade. Base de cálculo O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A CONVENÇÃO 161 – SOBRE “SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO”

Foi adotada em Genebra, em 07 de junho de 1985 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto 127, de 22 de Maio de 1991.

Em seu Artigo 3 diz que “todo Membro se compromete a instituir, progressivamente, serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, entre os quais se contam os do setor público.

Em seu artigo 5 diz que os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as seguintes funções: a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho; b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador; c) prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como, sobre o material utilizado no trabalho; d) participar da elaboração de programa de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos

aspectos da saúde; e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva; f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho; g) promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores; h) contribuir para as medidas de readaptação profissional; i) colaborar na difusão da informação, na formação e na educação das áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia; j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência; k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais..

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República (1988).

Em seu artigo 7º item XXII estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Também em seu artigo 200 itens II e VIII, que compete ao Sistema Único de Saúde executar ações de saúde do trabalhador, assim como colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

O artigo 162 da CLT estabelece que as empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e saúde do trabalhador.

- Definição de atividades insalubres ou perigosas – artigos 189 a197.
- Medidas para a prevenção da fadiga – artigos 198 e 199.
- Estabelece outras medidas especiais de proteção – artigo 200.

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

No que se refere ao Fonoaudiólogo, foco central desta peça opinativa, a princípio por estar inserido na dinâmica com trabalhos e operações em contato com pacientes ou materiais com riscos de infecções, estão no patamar de insalubridade de Grau Médio, pois, geralmente trabalham em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, bem como outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

A palavra "insalubre" vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade é a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Ocorre que, conforme disposto no artigo 190 da CLT, apenas serão consideradas atividades insalubres, aquelas aprovadas no quadro publicado pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego. Ou seja, caso uma perícia constate e comprove que determinada atividade laborativa prejudique, direta ou indiretamente, a saúde de um trabalhador, e referida atividade não esteja no rol aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, este obreiro NÃO terá direito a receber o adicional de insalubridade.

O debate comporta algo mais amplo. Algo além da ausência de previsão regulamentar, do Fonoaudiólogo, de forma expressa, a apreciação do Princípio da Dignidade Humana se faz essencial no caso em questão.

A Carta Magna, com poder de norma superior, tem sentido real e absoluto no que tange a efetivar a igualdade entre os seres humanos e a extensão dessa igualdade em meio à sociedade.

A dignidade, consubstanciada em nossa Lei Maior como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, alcançou o posto de valor intrínseco do ser humano, ao mesmo tempo irrenunciável e inalienável.

Há uma íntima relação entre o Princípio da Dignidade Humana e a saúde. A saúde está diretamente relacionada ao direito à vida. A Constituição Federal nos traz no inciso XXII do artigo 7º a redução dos agravos à saúde por consequência do trabalho, bem como, no inciso XXIII do mesmo artigo, a determinação de uma remuneração adicional às atividades laborativas em locais insalutíferos.

Neste liame, temos que a Constituição Federal consagrou como direito fundamental dos trabalhadores, o direito à saúde. No entanto, o que estamos constatando na realidade é que, mesmo alcançando o status de instituto protegido pela Constituição, a saúde do trabalhador vem sendo tratada com desprezo, haja vista que, ainda nos tempos atuais, empregadores submetem seus empregados a regimes de sobre jornada e condições prejudiciais ao mínimo necessário.

CONCLUSÃO

Por uma questão de simetria, e direito consagrado do profissional Fonoaudiólogo, entendo que como profissional da área de saúde, não vejo alternativa se não em enquadrar no nível de insalubridade de grau médio, por tudo que foi exposto, reservado o direito Constitucional e fundamental do direito à saúde.

É o meu entendimento.

S.M.J

Fortaleza, 11 de junho de 2008.



Carlos Alberto de Paiva Viana
Assessor Jurídico CRFa 8ª Região

